

**S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA, SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA
PRESIDÊNCIA PARA AS RELAÇÕES EXTERNAS**

Portaria n.º 56/2014 de 19 de Agosto de 2014

Foi criado, pela Portaria n.º 70/2001, de 22 de novembro, republicada pela Declaração de Retificação n.º 34/2001, de 6 de dezembro, o programa do Curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros.

Pela Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril, foi alterada a organização dos referidos cursos e aumentada a abrangência das entidades promotoras, tendo sido criados os Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas, bem como aprovadas as regras a que obedece a sua organização, lecionação e certificação.

O Governo Regional criou, assim, um modo de proporcionar o conhecimento da língua portuguesa a falantes de outras línguas, por forma a corresponder às exigências dos regimes jurídicos para aquisição de nacionalidade portuguesa, para a concessão de autorização de residência permanente e o estatuto de residência de longa duração, procedendo ainda à revogação da Portaria n.º 70/2001, de 22 de novembro.

Atualmente, e considerando a pertinência da contagem do tempo de serviço prestado pelos formadores docentes na lecionação dos Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas, para todos os efeitos legais, como serviço docente, impõe-se proceder à alteração da Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura e pelo Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, nos termos da alínea *f*) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 90.º e no n.º 4 do artigo 91.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria altera a Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1) Os Cursos podem ser promovidos na Região Autónoma dos Açores pelas seguintes entidades formadoras:

a. Entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos e associações de âmbito local, regional ou nacional.

b. Estabelecimentos de ensino público.

2) Às entidades formadoras compete, designadamente, o seguinte:

a.

b.

c. Elaborar o processo de candidatura dos Cursos, em formulário próprio;

d.

e.

f.

g.

h. Elaborar um relatório final circunstanciado sobre o desenvolvimento do curso, em formulário próprio, a ser remetido à direção regional com competência em matéria de educação para efeitos de homologação das avaliações até 15 dias úteis após o seu termo.

Artigo 4.º

(...)

1) O pedido de candidatura para autorização de funcionamento dos Cursos deverá ser solicitado, em formulário próprio, fornecido pela direção regional com competência em matéria de imigração.

2) A autorização para funcionamento dos Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º cabe ao diretor regional com competência em matéria de imigração.

3) A autorização para o funcionamento dos Cursos promovidos pelos estabelecimentos de ensino público cabe ao diretor regional com competência em matéria de educação, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º.

4) O processo de autorização de funcionamento dos Cursos obedece à seguinte calendarização:

a.

b. O envio das candidaturas aos Cursos pelas entidades formadoras é feito até 31 de março;

c. Até 15 de abril, a direção regional com competência em matéria de imigração solicita parecer à direção regional com competência em matéria de educação sobre o funcionamento dos Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;

d. Até 30 de maio, a direção regional com competência em matéria de imigração comunica às entidades promotoras a autorização de funcionamento dos Cursos;

e. Os Cursos autorizados nos termos do n.º 3 têm o seu início a partir do mês de setembro;

f. Os Cursos autorizados nos termos do nº 2 poderão iniciar no prazo de 30 dias seguidos, após a comunicação referida na alínea d) do nº 3.

5) Os Cursos autorizados têm a duração correspondente ao número de horas necessárias para a conclusão da formação, com limite máximo previsto nos itinerários formativos constantes dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

6) A organização, os referenciais de competências, os requisitos de acesso e a carga horária dos Cursos são os constantes dos anexos referidos no número anterior e obedecem ao referencial 'O Português para Falantes de Outras Línguas', integrado no CNQ.

7) A lecionação dos Cursos é assegurada por docentes profissionalizados na área do ensino do Português, preferencialmente com experiência no ensino do Português como língua estrangeira ou língua segunda, ou por formadores devidamente certificados na mesma área.

8) (Anterior n.º 7).

9) Os Cursos funcionam com um número mínimo de 10 e um máximo de 20 formandos.

10) (Anterior n.º 9).

Artigo 5.º

(...)

1) O financiamento dos Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é da exclusiva responsabilidade da direção regional com competência em matéria da educação.

2) Os Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º são cofinanciados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, através da celebração de contrato escrito entre a direção regional com competência em matéria de imigração e a entidade formadora, mediante o pagamento de uma comparticipação financeira equivalente a 2,0 % do Índice 100 da escala indiciária da carreira docente do ensino não superior, por hora de curso.

3) (Revogado).

4)

a.

b.

5)

Artigo 6.º

(...)

1)

2) A certificação do aproveitamento nos Cursos é efetuada pelos estabelecimentos de ensino ou, no caso das entidades referenciadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, mediante homologação das avaliações, pelo diretor regional com competência em matéria de educação.

3) Para efeitos do previsto no número anterior a entidade formadora envia à direção regional com competência em matéria de educação o relatório mencionado na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º, contendo a listagem dos formandos considerados Aptos e Não Aptos.

4)

Artigo 8.º

Norma complementar

.....»

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Tempo de serviço

1) O tempo de serviço prestado na lecionação dos Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas realizados na Região Autónoma dos Açores é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

2) O número anterior aplica-se aos Cursos que tiveram lugar desde a entrada em vigor da Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c) do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril.

Artigo 5.º

Republicação

A Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril, com as alterações agora introduzidas, que dela fazem parte integrante, é republicada em anexo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria na Região Autónoma dos Açores os Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas, adiante designados por Cursos, assim como as regras a que obedece a sua organização, lecionação e certificação.

Artigo 2.º

Destinatários

São destinatários dos Cursos os cidadãos de nacionalidade estrangeira, residentes na Região Autónoma dos Açores que comprovem não possuírem nacionalidade portuguesa e que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. Possuir um título válido de residência com permanência em Portugal ou comprovativo de que foi iniciado o procedimento para a sua obtenção, renovação ou prorrogação;
- b. Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- c. (Revogada).

Artigo 3.º

Entidades formadoras

1) Os Cursos podem ser promovidos na Região Autónoma dos Açores pelas seguintes entidades formadoras:

- a) Entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos e associações de âmbito local, regional ou nacional.
- b) Estabelecimentos de ensino público.

2) Às entidades formadoras compete, designadamente, o seguinte:

- a) A operacionalização dos Cursos;
- b) Recolher as inscrições dos formandos;
- c) Elaborar o processo de candidatura dos Cursos, em formulário próprio;
- d) Garantir os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento dos Cursos;
- e) Desenvolver a formação em conformidade com os referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- f) Implementar procedimentos relativos à avaliação e certificação das aprendizagens dos formandos;
- g) Organizar e disponibilizar toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo;
- h) Elaborar um relatório final circunstanciado sobre o desenvolvimento do curso, em formulário próprio, a ser remetido à direção regional com competência em matéria de educação para efeitos de homologação das avaliações até 15 dias úteis após o seu termo.

Artigo 4.º

Organização

1) O pedido de candidatura para autorização de funcionamento dos Cursos deverá ser solicitado, em formulário próprio, fornecido pela direção regional com competência em matéria de imigração.

2) A autorização para funcionamento dos Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º cabe ao diretor regional com competência em matéria de imigração.

3) A autorização para o funcionamento dos Cursos promovidos pelos estabelecimentos de ensino público cabe ao diretor regional com competência em matéria de educação, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º.

4) O processo de autorização de funcionamento dos Cursos obedece à seguinte calendarização:

a) A aceitação de inscrições para a frequência de Cursos tem início no primeiro dia útil do mês de janeiro, em formulário próprio, entregue na direção regional com competência em matéria de imigração;

b) O envio das candidaturas aos Cursos pelas entidades formadoras é feito até 31 de março;

c) Até 15 de abril, a direção regional com competência em matéria de imigração solicita parecer à direção regional com competência em matéria de educação sobre o funcionamento dos Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;

d) Até 30 de maio, a direção regional com competência em matéria de imigração comunica às entidades promotoras a autorização de funcionamento dos Cursos;

e) Os Cursos autorizados nos termos do n.º 3 têm o seu início a partir do mês de setembro;

f) Os Cursos autorizados nos termos do n.º 2 do presente artigo poderão iniciar no prazo de 30 dias seguidos, após a comunicação referida na alínea d) do n.º 3.

5) Os Cursos autorizados têm a duração correspondente ao número de horas necessárias para a conclusão da formação, com limite máximo previsto nos itinerários formativos constantes dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

6) A organização, os referenciais de competências, os requisitos de acesso e a carga horária dos Cursos são os constantes dos anexos referidos no número anterior e obedecem ao referencial 'O Português para Falantes de Outras Línguas', integrado no CNQ.

7) A lecionação dos Cursos é assegurada por docentes profissionalizados na área do ensino do Português, preferencialmente com experiência no ensino do Português como língua estrangeira ou língua segunda, ou por formadores devidamente certificados na mesma área

8) Os formadores são recrutados e contratados pelas entidades formadoras através da celebração de contratos nos termos da lei geral.

9) Os Cursos funcionam com um número mínimo de 10 e um máximo de 20 formandos.

10) Para efeitos de conclusão do curso com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total.

Artigo 5.º

Financiamento

1) O financiamento dos Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é da exclusiva responsabilidade da direção regional com competência em matéria da educação.

2) Os Cursos promovidos pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º são cofinanciados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, através da celebração de contrato escrito entre a direção regional com competência em matéria de imigração e a entidade formadora, mediante o pagamento de uma comparticipação financeira equivalente a 2,0 % do Índice 100 da escala indiciária da carreira docente do ensino não superior, por hora de curso.

3) (Revogada).

4) A comparticipação calculada nos termos do n.º 2 é devida em duas prestações:

a) A primeira tranche de 50% do total, até 60 dias após a assinatura do contrato a que se refere o número anterior;

b) A segunda tranche referente aos restantes 50%, até 60 dias após a entrega do relatório final previsto alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria.

5) O não cumprimento do estabelecido no presente artigo e no contrato celebrado nos termos dos números anteriores implica o cancelamento do funcionamento do curso e, ainda, a devolução das quantias já recebidas.

Artigo 6.º

Aprovação e certificação

1) Para efeitos de certificação, o formando deve ser considerado Apto nas áreas que constituem o percurso de formação.

2) A certificação do aproveitamento nos Cursos é efetuada pelos estabelecimentos de ensino ou, no caso das entidades referenciadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, mediante homologação das avaliações, pelo diretor regional com competência em matéria de educação.

3) Para efeitos do previsto no número anterior a entidade formadora envia à direção regional com competência em matéria de educação o relatório mencionado na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º, contendo a listagem dos formandos considerados Aptos e Não Aptos.

4) A certificação a que se refere o número anterior é da responsabilidade da entidade formadora e formalizada através da emissão de um certificado, conforme modelo constante do anexo III à presente portaria.

Artigo 7.º

Requisito de conhecimento em língua portuguesa

A obtenção do nível A2 de proficiência linguística do utilizador elementar ou superior faz prova do conhecimento de língua portuguesa, nos termos do disposto no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional e respetiva regulamentação.

Artigo 7.º-A

Tempo de serviço

1) O tempo de serviço prestado na lecionação dos Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas realizados na Região Autónoma dos Açores é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

2) O número anterior aplica-se aos Cursos que tiveram lugar desde a entrada em vigor da Portaria n.º 49/2012, de 27 de abril.

Artigo 8.º

Norma complementar

Os cidadãos estrangeiros portadores de certificado com 480 horas de formação e considerados Aptos num curso de língua portuguesa para estrangeiros, ao abrigo da Portaria n.º 70/2001 de 22 de novembro, republicada pela Declaração de Retificação n.º 34/2001 de 6 de dezembro, são reconhecidos como detentores do nível A2 de proficiência linguística para efeitos do disposto no artigo 7.º.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 70/2001, de 22 de novembro, republicada pela Declaração de Retificação n.º 34/2001, de 6 de dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

1 de agosto de 2014. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*. - O Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, *Rodrigo Vasconcelos de Oliveira*.

Estrutura Curricular

Anexo I

Língua Portuguesa – Nível A1	Duração (em Horas)
Eu e a minha rotina diária	25
Hábitos alimentares, cultura e lazer	25
O corpo humano, saúde e serviços	25
Língua Portuguesa – Nível A2	Duração (em Horas)
Eu e o mundo do trabalho	25
O meu passado e o meu presente	25
Comunicação e vida em sociedade	25
Total de horas do percurso (A1 e A2):	150 Horas

Anexo II

<i>Português Técnico</i>	<i>Duração (em horas)</i>
Português técnico aplicado à área do Comércio	25 Horas
Português técnico aplicado à área da Hotelaria e Restauração	25 Horas
Português técnico aplicado à área de Cuidados de Beleza	25 Horas
Português técnico aplicado à área da Construção Civil e Engenharia Civil	25 Horas

Anexo III

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÕES

Certifica-se que (nome) _____

natural de (país) _____
 nascido(a) em ____/____/____ (dia - mês - ano), titular do Documento de Identificação n.º _____, emitido por (entidade) _____ em ____/____/____ (dia - mês - ano), obteve certificação nas seguintes unidades, ao abrigo da Portaria (...).

Código	Unidades de formação de curta duração	Duração (em Horas)	Aproveitamento
Língua Portuguesa – Nível A1			
	Eu e a minha rotina diária	25	
	Hábitos alimentares, cultura e lazer	25	
	O corpo humano, saúde e serviços	25	
Língua Portuguesa – Nível A2			
	Eu e o mundo do trabalho	25	
	O meu passado e o meu presente	25	
	Comunicação e vida em sociedade	25	
	Total de horas do percurso (A1 e A2):	150 Horas	
Português Técnico			
	Português técnico aplicado à área do Comércio	25	
	Português técnico aplicado à área da Hotelaria e Restauração	25	
	Português técnico aplicado à área de Cuidados de Beleza	25	
	Português técnico aplicado à área da Construção Civil e Engenharia Civil	25	

Tendo concluído em ____/____/____ (dia - mês - ano) na (entidade formadora) _____, o nível de proficiência linguística _____, do curso **PORTUGUÊS PARA FALANTES DE OUTRAS LÍNGUAS**.

_____ de _____ de _____

O responsável pela (designação da entidade emitente)

 (Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)